



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11011.001030/2008-96
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.336 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria PIS-COFINS Importação
Recorrente MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/04/2005, 28/04/2005, 28/06/2005, 19/10/2005, 15/09/2006, 18/09/2006

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONCOMITÂNCIA PARCIAL DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

O princípio da ampla defesa não tem o condão de afastar a incidência da concomitância parcial dos processos administrativo e judicial no que tange à base de cálculo das contribuições exigidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 01/20, lavrados para a exigência das diferenças das contribuições PIS/PASEP e COFINS, não recolhidas por ocasião do registro das DI's n.ºs 05/0421041-0, 05/0433111-0, 05/0671978-7, 05/1130462-0, 06/1108261-0, 06/1112498-4 e 06/1291158-0, tendo em vista a liminar deferida nos autos do mandado de segurança n.º 2005.71.00.013057-8 em 20/04/2005, no sentido da não exigência de tais contribuições por parte da autoridade fiscal sobre o valor aduaneiro com os acréscimos estabelecidos no art. 7.º da Lei n.º 10.865/04. Consta a informação nos autos de infração de que a exigência do crédito tributário encontra-se suspensa. O total do crédito, que corresponde tributos e juros de mora, importa em R\$5.095,70.

Despacho que deferiu a liminar às fls. 53.

DI's às fls. 23/50.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 64/85, alegando, em síntese:

1- que a impugnação deve ser apreciada, mesmo que a matéria esteja sendo discutida judicialmente, em respeito ao princípio da ampla defesa. Se a intenção do fisco fosse apenas constituir o crédito tributário para fins de prevenir a decadência, tal fato deveria constar no relatório do auto de infração.

2- a lavratura do auto de infração consubstancia desobediência à ordem judicial proferida que suspende a exigibilidade do crédito.

3- traz argumentos contrários às exigências das contribuições com base na Lei n.º 10.865/2004, entendendo ser indevido a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mesmas, defendendo que deva ser o valor aduaneiro conforme definição constitucional e ainda de acordo com o GATT. Junta jurisprudência do TRF 4.ª Região no mesmo sentido. Também alega a inconstitucionalidade da instituição das contribuições por medida provisória e não por lei complementar.

4- Ao final requer a improcedência dos lançamentos pelos motivos alegado e, subsidiariamente, a suspensão da cobrança dos tributos e a exclusão das penalidades sob título de multa e juros de mora em razão da existência de decisão judicial.

Junta às fls. 104/127 a petição inicial do mandado de segurança impetrado.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou a Impugnação Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/04/2005, 28/04/2005, 28/06/2005, 19/10/2005, 15/09/2006, 18/09/2006

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL.

Medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não afasta a constituição do mesmo através de auto de infração ou lançamento, tendo em vista a prevenção da decadência.

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade fogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 26/04/2005, 28/04/2005, 28/06/2005, 19/10/2005, 15/09/2006, 18/09/2006

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

Os juros de mora são devidos sempre que não houver pagamento dos tributos na data do vencimento, ainda que a exigibilidade dos mesmos esteja suspensa.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, esse bem mais restrito que a peça vestibular, pois afirma genericamente que tem direito ao princípio da ampla defesa e cinge-se a reprisar os argumentos esgrimidos em primeira instância contra a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições; ao final requer a reforma do acórdão *a quo*, para que seja decretada a ilegalidade dos lançamentos fiscais.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, insta referir que o apelo cingiu-se a apontar o princípio da ampla defesa (reproduzidas as alegações da impugnação) para requerer a apreciação da matéria de mérito, levada ao conhecimento do Poder Judiciário (base de cálculo das contribuições), e observar, equivocadamente, que o auto de infração não foi explícito quanto à sua finalidade de prevenir a decadência, lacuna que teria sido colmatada pela decisão de primeiro grau. Assim é que a irresignação em sede recursal ficou bem mais contida que na primeira fase, e nada trouxe de novo ao contencioso.

Dito isso, penso que o princípio da ampla defesa foi e está sendo observado no presente processo, na medida em que todas as alegações trazidas pela recorrente foram e estão sendo objeto de análise nas instâncias competentes, entretanto, isso não tem o condão de afastar a incidência da concomitância parcial dos processos administrativo e judicial no que tange à base de cálculo das contribuições exigidas. Concomitância essa que importa renúncia à esfera administrativa, conforme enunciado da Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Ultimando, cabe admoestar a autoridade executora do presente *decisum* para a existência de ação judicial, com expedição de liminar a infletir seus efeitos sobre a exigibilidade do crédito tributário aqui constituído de forma definitiva.

Processo nº 11011.001030/2008-96
Acórdão n.º **3101-001.336**

S3-C1T1
Fl. 4

Ante o exposto, voto por DESPROVER o recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO